

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023 (Do Sr. Alex Manente)

Dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Protocolo de Medidas de Segurança em Estabelecimentos de Lazer e similares, visando à proteção das mulheres em suas dependências que se sintam em situação de risco, através de medidas de segurança a serem adotadas por administradores de bares, casas de eventos, casas de show, restaurantes e estabelecimentos similares.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos similares as casas de eventos, boates, casas noturnas e quaisquer outros locais comerciais para entretenimento em que haja aglomeração de pessoas, no interior dos quais possa vir a ser configurada uma situação de risco para as mulheres.

Art. 2º Ficam os administradores de bares, casas de shows, restaurantes e estabelecimentos similares obrigados a adotar as seguintes medidas:

I – Acolhimento da vítima em local adequado e oferta de acompanhamento até o meio de transporte seguro disponível ou pelos meios de transporte oferecidos pelo sistema de segurança da polícia local;

II - Encaminhamento da vítima a sistema de saúde para atendimento especializado, conforme estabelecido pela Lei 12.845 de 2013.

Art. 3º Como forma de informação e auxílio na prevenção, deverão ser afixados avisos e painéis com orientações a mulheres que se sintam em



situação de risco nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente do local, informando a disponibilidade do empreendimento para o auxílio à mulher que esteja em situação de iminente risco de sofrer abusos físicos, psicológicos ou sexuais.

§ 1º Poderão ser utilizadas outras estratégias que possibilitem a comunicação eficaz entre a mulher e os profissionais do empreendimento objetivando seu auxílio.

§ 2º Na placa informativa deverá constar o número telefônico da Central de Atendimento à Mulher “Ligue 180”.

Art. 4º No caso de o agressor ou autor do fato ser identificado no local e houver indícios do flagrante delito, o mesmo deverá ser mantido dentro do estabelecimento, para a tomada das medidas legais cabíveis.

§ 1º O estabelecimento imediatamente deverá acionar a autoridade policial após a identificação do autor ou do suspeito para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis.

Art. 5º Funcionários dos empreendimentos previstos nesta Lei nas áreas de gerência, Djs, garçons, seguranças deverão ser capacitados, por meio de treinamentos, para o pronto atendimento às vítimas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Fórum de Segurança Pública, no Anuário de Segurança Pública 2021, que analisa dados de 2020, foram registradas 255.003 ocorrências de ameaças contra mulheres e 22.573 estupros, sendo 14.959 de vulneráveis (meninas abaixo de 14 anos), apenas no primeiro semestre do ano passado. Nos seis primeiros meses de 2020, o Anuário registrou ainda 113.332 ocorrências de lesão corporal dolosa em vítimas do sexo feminino. O documento lembra que ocorreram, em 2019, 1.326 feminicídios (Lei nº 13.104 de 2015) e a Nota Técnica Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 – ED2, de 29 de maio de 2020, do Fórum



Brasileiro de Segurança Pública informa que só entre março e abril de 2020 houve aumento de 22,2% nas mortes de mulheres apenas por serem mulheres em 12 unidades da federação. Cabe ressaltar que a implementação da Lei do Feminicídio esbarra na falta de sensibilização e de treinamentos, cursos e atualizações para o correto preenchimento do boletim de ocorrência.

Em 2015, o Brasil assinou o compromisso com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) para 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que tem 17 temas, dentre eles necessidade de alcançar a igualdade de gênero, que é proposta no Objetivo 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Para atingir o objetivo, a perspectiva de gênero na implementação da Agenda é crucial, considerando que é impossível alcançar o potencial humano e o desenvolvimento sustentável se para metade da humanidade é negado seus direitos humanos e a oportunidade de livremente exercê-los. Dentre as metas estabelecidas nos ODS 5 destaca-se: 1 - acabar com todas as formas de discriminação contra todas as mulheres e meninas em toda parte; 2 - eliminar todas as formas de violência contra todas as mulheres e meninas nas esferas públicas e privadas, incluindo o tráfico e exploração sexual e de outros tipos.

Acabar com a violência contra as mulheres passa por um processo de adoção de políticas públicas adequadas e conscientização da sociedade para direitos iguais entre homens e mulheres, em todas as esferas. Este projeto visa contribuir com esse processo de compreensão social sobre os direitos de mulheres, que não deveriam ser diferentes dos homens. Portanto, ao estabelecer uma qualificação de funcionários para que atentem aos sinais de assédio, ameaça e violência contra as mulheres e colocar o empreendimento como parceiro nesta luta contra toda e qualquer violação de direitos, de disseminação de conhecimento para a equidade de gênero, estamos dando um passo para eliminar toda e qualquer forma de discriminação e violência contra as mulheres.

Recentemente o governo espanhol aprovou a Lei da Garantia Integral da Liberdade Sexual, chamada de “Lei do Só Sim é Sim” e o Protocolo No Callen.

Importante ressaltar que legislações sobre o tema tem sido desenvolvidas por diversos Estados, sendo necessário que esta Casa possa



* C D 2 3 7 1 9 4 5 0 0 3 0 0 *

PL n.248/2023

Apresentação: 02/02/2023 18:33:02.267 - Mesa

aprovar uma legislação que atenda a todo o país, como mais um instrumento de apoio ao combate à violência contra as mulheres.

Sala das Sessões, 02 de fevereiro de 2023.

**Deputado Alex Manente
CIDADANIA/SP**



* C D 2 3 7 1 9 4 5 0 0 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237194500300>